



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721209/2014-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.791 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente CLEUSA FERREIRA DE SOUZA BOLSAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

IRPJ. NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO. EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL.

Quando a contribuinte não apresenta sua escrituração comercial e fiscal, afigura-se cabível o arbitramento do lucro. Mesmo as sociedades empresárias optantes da tributação pelo Simples Nacional são obrigadas a manter escrituração contábil, conforme disciplina específica do Código Civil, Lei Complementar 123/2006 e Resolução CPC n. 1.418/2012. Faltoso o Livro-Caixa ou escrituração contábil da ME ou EPP, portanto, é cabível o arbitramento do lucro com base no art. 47, III da Lei n. 8.981/1995.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não possui competência para se manifestar sobre questões constitucionais. Súmula CARF nº 2.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Com relação aos autos de infração reflexos (CSLL, PIS e Cofins), sendo decorrentes da mesma infração tributária que motivou a autuação relativa ao IRPJ, deverá ser aplicada idêntica solução, em face da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de São Paulo/SP, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

1. DA AUTUAÇÃO

1.1. Dos autos de infração

Este processo trata de autos de infração (fls. 153 a 195), lavrados em procedimento de fiscalização, para a constituição de créditos tributários de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e contribuição para o Programa de Integração Social – PIS do período de junho a dezembro de 2010, nos montantes a seguir discriminados:

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)	Art. 3º da Lei nº 9.249/95; art. 42 da Lei nº 9.430/96; artigos 532 e 537 do RIR/99	24.550,85
Juros de Mora (calculados até 11/2014)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96	9.045,73
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007	36.826,28
TOTAL		70.422,86

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	Artigos 2º e 3º da Lei nº 7.689/88; artigos 2º e 24, §2º, da Lei nº 9.249/95; art. 29, I, da Lei nº 9.430/96; art. 22 da Lei nº 10.684/2003.	15.856,07
Juros de Mora (calculados até 11/2014)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96	5.865,57
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007	23.784,12
TOTAL		45.505,76

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS)	Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70; artigos 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715/98; art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98; art. 79 da Lei nº 11.941/2009; art. 24, §2º, da Lei nº 9.249/95	9.417,26
Juros de Mora (calculados até 11/2014)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96	3.540,29
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007	14.125,90
TOTAL		27.083,45

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)	Artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98; art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 24, §2º, da Lei nº 9.249/95	44.440,30
Juros de Mora (calculados até 11/2014)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96	16.703,85
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007	66.660,46
TOTAL		127.804,61

1.2. Do regime de tributação

No termo de verificação fiscal (fls. 198 a 214), **a fiscalização relata que a contribuinte em epígrafe era optante pelo Simples Nacional relativamente ao ano-calendário de 2010**, tendo entregue a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN relativa ao período (fls. 6 a 18).

Alega que a fiscalizada, em conjunto com outras cinco empresas, abaixo identificadas, constituíam um grupo econômico, exercendo a atividade de comércio de bolsas, malas e artigos de couro, sob o nome fantasia “Lua Luana”.

(...)

Sustenta que as seis empresas eram administradas pelo Sr. Moreno Longuinho de Souza e pelo Sr. Fausto Longuinho de Souza, de acordo com procurações públicas e substabelecimentos obtidos em tabeliães de notas. Acrescenta que as empresas tinham apenas aparência de unidades autônomas, mas atuavam em conjunto, tendo os mesmos administradores.

Alega que, caracterizado o grupo econômico, o limite de receita bruta para enquadramento no Simples Nacional deve ser considerado em conjunto.

Informa que, no ano-calendário de 2009, foram declarados os seguintes montantes nas DASN e DIPJ:

(...)

Assim, conclui a fiscalização que restou ultrapassado o limite legal para enquadramento no Simples Nacional, **tendo sido formalizada representação fiscal para exclusão de ofício do regime diferenciado.**

Acrescenta que a empresa foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 04/06/2010, por meio do Ato Declaratório Executivo Derat/Diort n.º 39/2014, face ao disposto no art. 3.º, §4.º, V, da Lei Complementar n.º 123/2006 e nos artigos 15, VI, e 75, §§ 1.º a 5.º, da Resolução CGSN n.º 94/2011.

A fiscalização alega que, intimada a apresentar a escrituração contábil e fiscal, a contribuinte não a apresentou, ficando sujeita à apuração do resultado pelo lucro arbitrado, conforme previsto no art. 530, III, do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99).

1.3. Dos créditos efetuados em contas bancárias

A fiscalização alega que a contribuinte apresentou movimentação financeira incompatível com a receita declarada na DASN relativamente ao ano-calendário de 2010.

Informa que, mediante autorização fornecida pela empresa fiscalizada, foram requisitados os extratos bancários às instituições financeiras Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, HSBC Bank Brasil e Itaú Unibanco.

A fiscalização relata que os créditos efetuados nas contas bancárias foram auditados, excluindo-se as transferências entre contas da própria pessoa jurídica, os lançamentos cujo histórico demonstra não se tratar de receita e as devoluções de cheques.

Acrescenta que, **em relação aos demais créditos, a contribuinte foi intimada a justificar e a comprovar a origem dos recursos movimentados**, por meio de termos de intimação lavrados em 13/05/2014, 03/06/2014 e 01/10/2014.

Informa que, em resposta às intimações, **a contribuinte apresentou justificativas, que foram analisadas e resultaram na exclusão de diversos créditos do montante a ser tributado, conforme descrito no item 5.4 do termo de verificação fiscal.**

Após análise das justificativas apresentadas pela contribuinte, **restaram os créditos bancários não comprovados discriminados de maneira individualizada no anexo ao termo de verificação fiscal (fls. 215 a 231), que totalizaram R\$1.561.105,97 no ano-calendário de 2010:**

Mês	Créditos não comprovados
junho	0,00
julho	8.376,41
agosto	197.441,39
setembro	423.310,63
outubro	260.666,44
novembro	330.003,56
dezembro	341307,54
soma	1.561.105,97

Alega a fiscalização que esses créditos, tendo sido considerados receitas, compreendem matérias tributáveis a serem divididas em duas infrações, descritas a seguir.

1.4. Infração I – Insuficiência de recolhimento

A fiscalização alega que, face à exclusão do Simples Nacional e à falta de apresentação de livros contábeis e fiscais, o resultado, no ano de 2010, deve ser apurado pelo regime do lucro arbitrado, deduzindo-se os valores recolhidos a título de Simples Nacional.

Acrescenta que, na DASN, foram declaradas as receitas discriminadas na tabela abaixo, que também traz os valores recolhidos no regime simplificado.

(...)

1.5. Infração II – Omissão de receitas – Depósitos bancários com origem não comprovada

Alega a fiscalização que constituem receitas omitidas as diferenças entre os créditos bancários não comprovados e as receitas declaradas, discriminadas na tabela abaixo, devendo ser apurados os resultados pelo lucro arbitrado.

(...)

1.6. Da multa de ofício

A fiscalização sustenta que as pessoas integrantes do grupo econômico, sob gestão e administração do Sr. Moreno Longuinho de Souza e do Sr. Fausto Longuinho de Souza, criaram empresas individuais com o objetivo de permanecerem no regime tributário do Simples Nacional, mesmo com receita bruta global superior ao legalmente permitido.

Argumenta que tal prática teve o intuito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária de seu real movimento econômico, modificando as condições pessoais de forma a afetar a obrigação tributária principal.

Alega que tal conduta configura sonegação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64, devendo ser aplicada a multa qualificada prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.

1.7. Da sujeição passiva solidária

A fiscalização alega que os integrantes do grupo econômico, sob gestão e administração do Sr. Moreno Longuinho de Souza e do Sr. Fausto Longuinho de Souza, criaram empresas individuais com o objetivo de se manterem no regime tributário do Simples Nacional mesmo com receita bruta global superior ao limite legalmente permitido.

Sustenta que o Sr. Moreno Longuinho de Souza e o Sr. Fausto Longuinho de Souza são responsáveis pelo crédito tributário, conforme previsto no art. 135, III, do CTN, visto que praticaram atos com infração de lei.

1.8. Da representação fiscal para fins penais

A fiscalização informa que foi formalizada representação fiscal para fins penais, visto que a conduta da contribuinte configura, em tese, crime contra a ordem tributária.

1.9. Do arrolamento de bens

A fiscalização relata que os débitos conhecidos da empresa não superaram o montante de R\$2.000.000,00 não tendo sido efetuado o arrolamento de bens previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97.

Acrescenta que os débitos conhecidos dos sujeitos passivos solidários são superiores a R\$2.000.000,00 e superiores a 30% do patrimônio conhecido, tendo sido lavrados os termos de arrolamento de bens.

1.10. Da ciência

A pessoa jurídica foi cientificada dos lançamentos em 23/12/2014 por edital (fls. 248). Por sua vez, os responsáveis solidários Moreno Longuinho de Souza e Fausto Longuinho de Souza foram cientificados por via postal em 05/12/2014 (fls. 239 e 247).

2. DA IMPUGNAÇÃO

Em 21/01/2015, a pessoa jurídica autuada apresentou a impugnação de fls. 254 a 272, acompanhada dos documentos de fls. 273 a 290. Não constam dos autos impugnações dos responsáveis tributários.

Preliminarmente, a impugnante alega nulidade dos lançamentos em razão **de terem sido efetuados exclusivamente com base em extratos bancários e informações prestadas por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, tendo a fiscalização ignorado as planilhas explicativas das operações bancárias apresentadas no curso do procedimento fiscal.**

Quanto ao mérito, alega que não restou caracterizada a formação de grupo econômico, sendo insuficiente o fato de as empresas pertencerem ao mesmo ramo de atividade econômica e possuírem sócio em comum ou da mesma família.

Sustenta que créditos em contas correntes bancárias são meros indícios de omissão de receitas, não sendo suficientes para embasar o lançamento fiscal. Argumenta que caberia à fiscalização aprofundar as investigações para comprovar a efetiva omissão de receitas.

A impugnante alega que apresentou todos os documentos e livros solicitados pela fiscalização, como consta do termo de encerramento de fiscalização, em especial uma planilha contendo a discriminação de todos os cheques e depósitos.

Sustenta que recebeu mais de R\$100.000,00 de clientes inadimplentes, referentes a vendas efetuadas em 2008 e 2009, que foram depositados em 2010 nas contas bancárias analisadas pela fiscalização. Argumenta que se trata de recebimentos já contabilizados como receitas e tributados em anos anteriores.

A impugnante alega que a mera movimentação bancária não se configura como renda ou provento de qualquer natureza, não constituindo fato gerador do imposto de renda. Sustenta que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretado em conjunto com o art. 43 do CTN, não podendo uma lei ordinária afetar o conceito de renda delimitado por lei complementar.

Assim, conclui que não há amparo legal para o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, devendo ser cancelados os autos de infração.

A impugnante também se insurge contra a multa de ofício. Alega que a exigência de multa depois de mais de três anos da ocorrência dos fatos geradores constitui ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Sustenta que a multa de 150% sobre o imposto lançado é exagerada, configurando confisco, vedado pela Constituição Federal.

A impugnante também contesta a exigência de juros moratórios calculados pela taxa Selic. Alega que a Selic não pode ser utilizada para fins tributários, pois sua destinação é a remuneração de títulos públicos.

Sustenta ser ilegal a exigência de juros superiores a 12% ao ano, por força do previsto no art. 161, §1º, do CTN e no art. 192, §3º, da Constituição Federal. Acrescenta que os juros de mora podem ser exigidos, no máximo, a 1% ao mês, não capitalizáveis.

Ante o exposto, requer seja reconhecida a nulidade das autuações. Caso assim não se entenda, sejam julgadas improcedentes quanto ao mérito ou, ao menos, sejam reduzidos os valores correspondentes aos juros e multas.

Por fim, requer seja cancelado o arrolamento de bens efetuado no processo administrativo fiscal nº 19515.721209/2014-48.

Foram juntadas cópias dos seguintes documentos à impugnação:

- termo de verificação fiscal;
- demonstrativo de empréstimo contratado com o Banco Itaú em 28/09/2010.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão n. 16-70.315 da 10ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.

SIMPLES NACIONAL. GRUPO ECONÔMICO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL.

Caracterizada a formação de um grupo econômico, impõe-se somar a receita bruta auferida por cada uma das empresas para efeitos de exclusão do regime simplificado por excesso de receita bruta.

CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA.

Incumbe ao titular da conta bancária, regularmente intimado, demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores nela creditados. Na falta dessa comprovação, incide a presunção legal de omissão de receita estatuída no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.

Uma vez que a empresa, regularmente intimada, não apresentou os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, cabível o arbitramento do lucro.

MULTA DE OFÍCIO.

O julgador administrativo não pode afastar a aplicação da multa prevista em lei e carece de competência para apreciar questões suscitadas quanto à inconstitucionalidade da legislação tributária. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas cumprir a determinação legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos, implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

ARROLAMENTO DE BENS.

A apreciação do procedimento de arrolamento efetivado pela autoridade lançadora não se insere no âmbito de competência das Delegacias de Julgamento.

A Contribuinte, cientificada da decisão da DRJ em 01/03/2016 (cf. AR de fls 346), recorre a este Conselho por petição protocolada de 23/03/2016 (cf. carimbo da fls 351),

reprisando suas alegações de impugnação especificamente quanto a duas questões: i) a impropriedade de utilização do arbitramento no caso concreto; e ii) o caráter confiscatório da multa que lhe foi imputada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato acima, embora tenham sido diversos os argumentos ventilados pela defesa em sede de impugnação para combater os autos de infração ora sob exame, quando do seu recurso voluntário dirigido ao CARF somente dois pontos foram trazidos para julgamento, ambos de forma bastante sucinta e sem qualquer instrução probatória, como se observa da petição de fls 351 a 357. Vejamo-los.

O primeiro ponto levantado pela Recorrente é que, por ser empresa optante pelo regime do Simples Nacional, estaria dispensada da escrituração de livros fiscais. Por conseguinte não teria cabimento o procedimento da fiscalização de arbitrar seu lucro por falta de apresentação desses documentos.

Deve-se lembrar que a previsão legal que determina a obrigatoriedade dos livros contábeis consta dos artigos 1.179 a 1.195 do Código Civil, ao tratar especificamente da escrituração das empresas comerciais:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (...)

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. (...)

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. (...)

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. (...)

2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária."

Conforme se depreende do § 2º do artigo 1.179, a obrigatoriedade de ser seguido um sistema contábil não se aplica ao pequeno empresário, nos moldes do artigo 970 do mesmo *Codex*:

Artigo 970 do Código Civil: a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

A regulamentação do conceito de "pequeno empresário" foi trazida pela Lei Complementar 123/2006, vigente em seus termos originais no momento dos fatos geradores ora

sob apreço. A respeito das obrigações acessórias instituídas nesse contexto do Simples Nacional, foram completas e precisas as colocações do Conselheiro Efigênio de Freitas Junior, no Acórdão 1201-004.879, sessão de 20 de maio de 2021, do qual destaco o seguinte excerto:

21. A Lei Complementar n.º 123, de 2006, dispõe que a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional devem manter a escrituração do Livro-Caixa para escriturar a movimentação financeira e bancária – o descumprimento dessa obrigatoriedade é causa de exclusão – e opcionalmente, podem adotar contabilidade simplificada, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

“Lei Complementar n.º 123, de 2006

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. [...]

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária. (...)

§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal.

§ 15. O CGSN regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”
(Grifo nosso)

22. O CGSN, por sua vez, elenca uma série de livros obrigatórios à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, dentre eles o Livro-Caixa, os quais podem ser dispensados pelo ente tributante da circunscrição do optante. O que não é o caso do Livro-Caixa no âmbito federal, que continua obrigado. Estabelece ainda que a escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro-Caixa.

23. Por fim dispõe que a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional poderá, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Resolução CGSN n.º 94, de 2011

Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto no art. 61-A: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)
(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN n.º 115, de 04 de setembro de 2014)

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS;

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;

IV - Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, quando contribuinte do ISS;

V - Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS;

VI - Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso exigível pela legislação do IPI. § 1º Os livros discriminados neste artigo poderão ser dispensados, no todo ou em parte, pelo ente tributante da circunscrição fiscal do estabelecimento do contribuinte, respeitados os limites de suas respectivas competências. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 4º)

§ 2º Além dos livros previstos no caput, serão utilizados: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 4º)

§ 2º Além dos livros previstos no caput, serão utilizados, observado o disposto no art. 61-A: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014)

I - Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio;

II - livros específicos pelos contribuintes que comercializem combustíveis;

III - Livro Registro de Veículos, por todas as pessoas que interfiram habitualmente no processo de intermediação de veículos, inclusive como simples depositários ou expositores. [...]

§ 3º A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º) [...]

§ 6º O Livro Caixa deverá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 2º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.182)

I - conter termos de abertura e de encerramento e ser assinado pelo representante legal da empresa e pelo responsável contábil legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade;

I - ser escriturado por estabelecimento. [...]

Art. 65. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional poderá, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 27) (Grifo nosso)”

24. Como se vê, a regra é a escrituração do Livro-Caixa, o qual será dispensado no caso de escrituração contábil (Livros Diário e Razão). Quanto à dispensa do referido livro ante a opção pela escrituração simplificada, o CGSN não se pronunciou nesse sentido.

25. A Solução de Consulta Cosit nº 144, de 2017, dispõe que a adoção da contabilidade simplificada pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional não implica dispensa de apresentação dos demais livros contábeis e fiscais exigidos na legislação. Cita ainda que os critérios e procedimentos da escrituração simplificada encontram-se disciplinados na ITG-1000 - Modelo Contábil para ME e EPP, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.418, de 2012.

“Solução de Consulta Cosit nº 144, de 2017 [...]

7.1. A título informativo, os critérios e procedimentos simplificados encontram-se disciplinados na ITG-1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de

Pequeno Porte, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.418, de 2012.

8 Como as outras obrigações fiscais presentes na Resolução CGSN n.º 94, de 2011 são normas específicas, as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional, que seguem sistema de contabilidade simplificada não estão dispensadas de apresentar os demais livros fiscais exigidos pelo Simples Nacional.

9 Em síntese, vale registrar que:

9.1 a ME e a EPP podem, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendo-se às disposições previstas na legislação civil;

9.2 a apresentação de escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a obrigação de apresentação de Livro Caixa; e

9.3 as demais obrigações fiscais não são afastadas pela adoção de contabilidade simplificada.

Conclusão

10 Diante do exposto e com base na legislação citada, a adoção da contabilidade simplificada pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional não implica a dispensa de apresentação dos demais livros contábeis e fiscais exigidos na legislação.” (Grifo nosso)

26. Analisemos, pois, a Resolução CFC n.º 1.418, de 2012, que aprovou a Interpretação Técnica Geral (ITG) 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a ser observado pela ME e EPP.

27. Segundo o CFC, a adoção da ITG 1000 não desobriga a ME e EPP de manter a escrituração contábil uniforme dos seus atos e fatos administrativos que provocaram, ou possam vir a provocar, alteração do seu patrimônio. Estabelece que os lançamentos contábeis no Livro Diário devem ser feitos diariamente. Dispõe ainda que devem ser elaborados Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e notas explicativas ao final de cada exercício social e o plano de contas simplificado deve ter no mínimo quatro níveis.

“Alcance

Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos simplificados a serem observados pelas entidades definidas e abrangidas pela NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, que optarem pela adoção desta Interpretação, conforme estabelecido no item 2.

2. Esta Interpretação é aplicável somente às entidades definidas como “Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, conforme definido no item 3.

3. Para fins desta Interpretação, entende-se como “Microempresa e Empresa de Pequeno Porte” a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o Art. 966 da Lei n.º 10.406/02, que tenha auferido, no ano calendário anterior, receita bruta anual até os limites previstos nos incisos I e II do Art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06.

4. A adoção dessa Interpretação não desobriga a microempresa e a empresa de pequeno porte a manutenção de escrituração contábil uniforme dos seus atos e fatos administrativos que provocaram, ou possam vir a provocar, alteração do seu patrimônio.

5. A microempresa e a empresa de pequeno porte que optarem pela adoção desta Interpretação devem avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis. 6. A microempresa e a empresa de pequeno porte que não optaram pela adoção desta Interpretação devem continuar a adotar a NBC TG 1000 ou as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Gerais completas, quando aplicável. [...]

10. Os lançamentos contábeis no Livro Diário devem ser feitos diariamente. É permitido, contudo, que os lançamentos sejam feitos ao final de cada mês, desde que tenham como suporte os livros ou outros registros auxiliares escriturados em conformidade com a ITG 2000 – Escrituração Contábil, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.330/11. [...] Demonstrações contábeis

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. Plano de contas simplificado

40. O Plano de Contas, mesmo que simplificado, deve ser elaborado considerando-se as especificidades e natureza das operações realizadas, bem como deve contemplar as necessidades de controle de informações no que se refere aos aspectos fiscais e gerenciais.

41. O Plano de Contas Simplificado, apresentado no Anexo 4 desta Interpretação, deve conter, no mínimo, 4 (quatro) níveis, conforme segue: Nível 1: Ativo; Passivo e Patrimônio Líquido; e Receitas, Custos e Despesas (Contas de Resultado). Nível 2: Ativo Circulante e Ativo Não Circulante.

Passivo Circulante, Passivo Não Circulante e Patrimônio Líquido. Receitas de Venda, Outras Receitas Operacionais, Custos e Despesas Operacionais.

Nível 3: Contas sintéticas que representam o somatório das contas analíticas que recebem os lançamentos contábeis, como, por exemplo, Caixa e Equivalentes de Caixa. Nível 4: Contas analíticas que recebem os lançamentos contábeis, como, por exemplo, Bancos Conta Movimento. (Grifo nosso)”

28. Com vistas esclarecer dúvidas quanto aos critérios e procedimentos contábeis simplificados que devem ser adotados pelas ME e EPP, o CFC emitiu a Orientação Técnica Geral – OTG 1000, de 2015, em que reafirma a obrigatoriedade de manutenção da escrituração contábil.

“Obrigatoriedade de manutenção de escrituração contábil

2. A adoção da ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte não desobriga esse tipo de entidade a manter a escrituração contábil regular. Essa orientação estabelece critérios e procedimentos simplificados que podem ser adotados pelas entidades definidas como microempresa e empresa de pequeno porte, alternativamente às regras estabelecidas pela NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

3. As microempresas e empresas de pequeno porte estão obrigadas à manutenção de escrituração contábil regular e a elaborar demonstrações contábeis anuais, sendo-lhes permitido, contudo, adotar um modelo de escrituração contábil e de elaboração de demonstrações contábeis bem mais simples.”

29. Verifica-se, pois, que o fato de a legislação permitir a adoção de um modelo de escrituração contábil e de elaboração de demonstrações contábeis mais simples não significa o registro livre e desprovido de formalidades das operações efetuadas pela ME ou EPP.

Dessarte, não é cabível o argumento da Recorrente no sentido que não possuía obrigação de ter documentação contábil a ser apresentada às autoridades tributárias.

Há que se observar que, no termo de início de procedimento fiscal (fls. 21 e 22), consta a intimação expressa para apresentação dos “livros comerciais e fiscais obrigatórios e acessórios referentes ao período sob análise (Diário, Razão, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário e Caixa)”, sendo que os autos deste processo não trazem cópia de nenhum desses livros e nem comprovação de que os mesmos foram entregues à fiscalização.

Não tendo sido apresentados os livros obrigatórios, correta a apuração dos resultados com base no lucro arbitrado, conforme previsto no art. 530, III, do RIR/99:

Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1.º):

(...)

III- o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;”

Saliento ainda que com relação à possibilidade de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, excluída do Simples Nacional, em razão da falta de apresentação de livros fiscais e contábeis (art. 530 do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 47 da Lei n.º 8.981/95), trata-se de situação tranquilamente aceita pela jurisprudência deste Conselho, conforme se depreende das ementas colacionadas abaixo.

IRPJ.CSLL. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS.

É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exibir a escrituração que a ampararia na tributação com base no lucro real.

ARBITRAMENTO. INCONDICIONALIDADE.

Inexiste arbitramento condicional, sendo inócua a pretensão do contribuinte em apresentar a escrituração depois do lançamento para efeito de verificação da apuração do lucro real.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO — RECOLHIMENTOS NO SIMPLES COM O VALOR LANÇADO

Devem-se abater os valores recolhidos indevidamente sob o Simples com os valores do lançamento, quer na fase administrativa do lançamento, quer em sua fase processual. (Acórdão n.º 1401001.043, sessão de 11 de setembro de 2013).

EXCLUSÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E PRÁTICA REITERADA A falta de escrituração de livros fiscais, bem como a prática reiterada de infração à legislação são fundamentos suficientes e necessários para a exclusão do SIMPLES.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2009

ARBITRAMENTO. FALTA DE LIVROS FISCAIS. ÚNICA A inexistência da correta escrituração impede que o resultado seja apurado pelo lucro real ou arbitrado, sendo apenas possível a realização de arbitramento, tendo em vista a conduta da própria contribuinte.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Com relação aos autos de infração reflexos (CSLL, PIS e Cofins), sendo decorrentes da mesma infração tributária que motivou a autuação relativa ao IRPJ, deverá ser aplicada idêntica solução, em face da estreita relação de causa e efeito. (Acórdão n.º 1401-005.192, Sessão de 21 de janeiro de 2021)

No que tange à autuação por depósitos de origem não comprovada, a Recorrente alega em seu recurso voluntário, sem maiores detalhes, situação a respeito de certo adiantamento de recebíveis que teriam circulado via conta do Itaú/Unibanco no valor de R\$200.000,00.

Sobre o ponto, essas mesmas alegações foram apresentadas pela contribuinte no curso do procedimento fiscal, tendo sido analisadas pela fiscalização, a qual apresentou as seguintes conclusões nos itens 5.4 e 5.5 do termo de verificação fiscal:

“5.4- O contribuinte apresentou algumas respostas com afirmações sobre os lançamentos bancários:

5.4.1 - Os lançamentos com histórico relacionado a operadoras de cartão de crédito são créditos de vendas e afirmou: “as operações são créditos de vendas com cartões”. Para estes lançamentos foram demonstradas as origens mas não foram apresentadas as correspondentes documentações comprobatórias das vendas realizadas.

Apresentamos os Lançamentos Relacionados a Operadoras de Cartão de Crédito no Anexo –CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS nas linhas 001 a 622 e de forma sintética no item 6.1.

5.4.2 - O lançamento com histórico relacionado a empréstimo, contraído perante a Instituição Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$ 200.000,00, foi esclarecido pelo contribuinte tratar-se de financiamento contratado, pago em parcelas consecutivas.

No Extrato Bancário confirmamos a informação recebida ao verificar que há débito das duas parcelas iniciais 11/11/10 e 13/12/10 no valor de 18.796,00, segue anexo o Extrato Demonstrativo do Empréstimo / Financiamento Contratado. Portanto, neste caso, consideramos a justificativa apresentada aceita.

5.4.3 - Os lançamentos que apresentam histórico não relacionados a cartões de crédito e empréstimos, não recebemos nenhuma resposta quanto as origens e documentação de suporte das vendas.

Apresentamos os Lançamentos não relacionados a cartões de crédito no Anexo CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS nas linhas 623 a 637 e de forma sintética no item 6.1.

5.5 - Tais fatos demonstram que as respostas apresentadas pelo contribuinte não foram suficientes, apesar de afirmar que a maioria dos lançamentos bancários tratam-se de vendas não demonstrou através de documentos comprobatórios as vendas realizadas.”

Ou seja, como já colocado também pelo acórdão recorrido, os documentos apresentados pela contribuinte ao longo do procedimento fiscal foram minuciosamente analisados pela fiscalização, tendo sido excluídos os lançamentos a crédito em contas bancárias cujas origens dos recursos foram comprovados.

Acerca dos argumentos da recorrente a respeito de estarem sendo infringidos princípios constitucionais, como a da proporcionalidade e o não confisco pela aplicação da multa de 150%, lembremos que o CARF é instância de julgamento cujo limite de conhecimento não alcança questões constitucionais, a teor da Súmula CARF n. 2.

Finalmente, com relação aos autos de infração reflexos (CSLL, PIS e Cofins), sendo decorrentes da mesma infração tributária que motivou a autuação relativa ao IRPJ, deverá ser aplicada idêntica solução, em face da estreita relação de causa e efeito.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

Fl. 16 do Acórdão n.º 1201-005.791 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.721209/2014-42